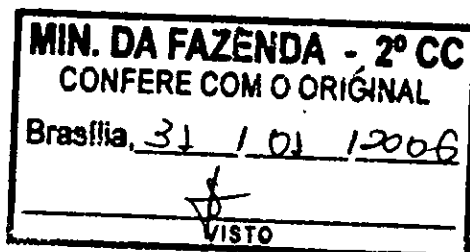




Processo nº : 11030.001186/2002-53
Recurso nº : 126.786
Acórdão nº : 201-78.733

Recorrente : BASSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS



NORMAS PROCESSUAIS. AÇÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.

É vedada a discussão administrativa a respeito de matéria objeto de ação judicial transitada em julgado, que deve ser aplicada pela administração.

PIS. COMPENSAÇÃO. INCORRETA APLICAÇÃO DO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO.

Efetuada a compensação em desacordo com a ação judicial transitada em julgado, é cabível o lançamento para garantir o direito da Fazenda Pública, nos termos admitidos pelo acórdão.

MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

JUROS DE MORA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Os juros de mora são devidos, qualquer que seja o motivo determinante do atraso no recolhimento do tributo devido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BASSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Jose Antonio Francisco
Jose Antonio Francisco
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Cláudia de Souza Arzua (Suplente), Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11030.001186/2002-53
Recurso nº : 126.786
Acórdão nº : 201-78.733

MIN. DA FAZENDA - 2º CC	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 31	101 12006
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : BASSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de exigência do PIS, relativa aos períodos de apuração de janeiro de 1997 a dezembro de 1998. O auto de infração foi lavrado em 12 de junho de 2002 (fl. 241).

Segundo o relatório da Fiscalização (fls. 4 e 5), a interessada alegou ter efetuado compensações com os débitos de contribuição dos períodos mencionados com créditos decorrentes da Ação Judicial nº 96.6002330-8, em que pretendeu obter o direito à compensação das parcelas do PIS recolhidas a maior, em face da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988.

Na primeira instância, a interessada obteve o direito de compensação, com atualização monetária, de acordo com as Súmulas nºs 46, do extinto TFR, e 12, do STJ, e aplicação da Selic a partir de 1996.

Esclareceu a Fiscalização que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu provimento parcial ao recurso de apelação da União, decidindo que *"o prazo de 06 meses para recolhimento da exação, sem a devida correção monetária, vigorou até 31/12/1988"*, mas que, *"a partir de janeiro de 1989, com a vigência da Lei nº. 7.691/88, passou a existir previsão legal para a atualização monetária do valor a ser recolhido a título de PIS"*. O acórdão transitou em julgado em 15 de agosto de 2001.

A DRF de origem efetuou os cálculos da contribuição devida a partir das informações da DIRPJ. Pretendendo obter certidão negativa de débitos, a interessada impetrou Mandado de Segurança, em que obteve medida liminar, por concluir o juiz que os débitos não estavam constituídos.

Dessa forma, foi lavrado o auto de infração, do qual foi dado ciência à interessada em 12 de junho de 2002 (fl. 241).

Contra a exigência, a interessada apresentou a impugnação de fls. 243 a 256.

Preliminarmente, alegou ter sido cerceado o seu direito de defesa, em face de não terem sido *"respeitadas, in loco, as informações prestadas pelo contribuinte no tangente ao período, como forma de prova para apuração do quantum, dificultando, em muito, a pretensão de exercitar regularmente o seu amplo direito de defesa"*.

Quanto ao mérito, alegou que teria direito ao crédito, com base na decisão judicial, *"não havendo qualquer prova de conduta duvidosa ou má-fé que determinem a formação de auto de infração, sequer as penalidades que lhe são aplicadas, como se sonegador costumaz fosse"*. Requereu o afastamento da multa e dos juros.

A seguir, tratou das "modificações na legislação do PIS", fazendo menções à equidade, para concluir que, pelo princípio da presunção da inocência, a penalidade deveria ser excluída.

Não teria havido, também, ilícito que permitisse a cobrança de "multa de mora" e o uso da taxa Selic seria ilegal para exigir os juros de mora.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11030.001186/2002-53
Recurso nº : 126.786
Acórdão nº : 201-78.733

MIN. DA FAZENDA - 2º CC CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 31 101 1006 VISTO

2º CC-MF
Fl.

A 2ª Turma da DRJ em Santa Maria - RS manteve integralmente o lançamento (fls. 276 a 287), nos seguintes termos (ementa):

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1998

Ementa: PRELIMINAR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

O cerceamento ao direito de defesa somente se caracteriza pela ação ou omissão por parte da autoridade lançadora, que impeça o sujeito passivo de conhecer dados ou fatos que, notoriamente, impossibilitem o exercício de sua defesa.

PRELIMINAR. NULIDADE.

Para efeitos do Processo Administrativo Fiscal, as hipóteses de nulidade estão tratadas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

ASSERTIVAS. INCONSTITUCIONALIDADES. ILEGALIDADES. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

A apreciação de argumentações que se refiram a afronta a princípios constitucionais, ou de alegações de existência de inconstitucionalidades ou ilegalidades, essas contidas em leis ou atos, está deferida ao Poder Judiciário, por força do texto constitucional.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1998

Ementa: JURISPRUDÊNCIA DO STJ. STF. EXTENSÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores pátrios referidas pela contribuinte não têm os pressupostos de extensão administrativa, aplicando-se tão-somente àqueles que das respectivas ações fizeram parte.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1998

Ementa: PIS. COMPENSAÇÃO. DIRPJ. INCORREÇÃO DE INFORMAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Os valores informados em DIRPJ tidos como extintos face a compensação, essa realizada com base em medida judicial que não ampara aquele procedimento, são passíveis de lançamento de ofício.

PIS. DIRPJ. COMPENSAÇÃO. RECOLHIMENTOS INDEVIDOS. COMPROVAÇÃO.

Resta imprópria a compensação relativamente a débitos de PIS, quando não restar comprovada a existência de pagamentos indevidos ou maior.

PIS. MEDIDA JUDICIAL. COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DA PRÓPRIA CONTRIBUIÇÃO.

Não basta o entendimento de ter-se efetuado recolhimentos indevidos ou a maior de PIS à época da vigência dos Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449, de 1988, reconhecidos inconstitucionais por decisão judicial, para operar-se a compensação com débitos do mesmo tributo, sendo imprescindível a apuração do valor a que a contribuinte



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11030.001186/2002-53
Recurso nº : 126.786
Acórdão nº : 201-78.733

MIN. DA FAZENDA - 2º CC CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>31</u> / <u>01</u> / <u>2006</u>  VISTO

2º CC-MF
Fl.

efetivamente teria direito a compensar, com observação expressa dos termos da decisão judicial.

MULTA DE OFÍCIO.

Cabível a aplicação da multa de 75% sobre a totalidade da contribuição devida, nos casos de falta de recolhimento.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A exigência da taxa SELIC como juros moratórios encontra respaldo na legislação regente, não podendo a autoridade administrativa afastar a sua pretensão.

Lançamento Procedente".

Intimada do Acórdão (fl. 291), a interessada apresentou o recurso voluntário de fls. 292 a 299, alegando terem sido efetuadas as compensações com amparo em decisão judicial; que não seria necessário esperar o trânsito da ação judicial para efetuar as compensações, pois a declaração de inconstitucionalidade pelo STF teria efeito de coisa julgada; que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a base de cálculo do PIS estaria sujeita à semestralidade, sem correção monetária; e que a multa aplicada seria ilegal.

Informando que o arrolamento de bens teria sido formalizado em outro processo, a Agência da Receita Federal em Frederico Westphalen encaminhou os autos à Delegacia da Receita Federal em Passo Fundo (fl. 300), que os encaminhou para julgamento (fl. 301).

Em sessão de 19 de maio de 2005 foi aprovada a Resolução nº 201-00.514 (fls. 305 a 309), para juntada aos autos do arrolamento de bens, o que foi atendido nas fls. 311 a 314.

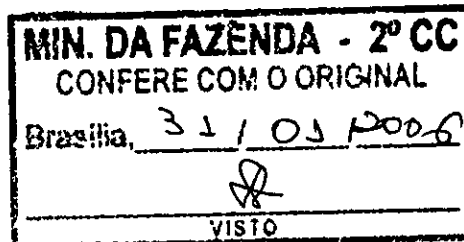
Por fim, foram juntados os extratos do sistema de acompanhamento processual do Tribunal Regional Federal da 4ª Região de fls. 316 a 322.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11030.001186/2002-53
Recurso nº : 126.786
Acórdão nº : 201-78.733



2º CC-MF
FL

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

Quanto à compensação, há que se esclarecer que a apresentação de ação judicial não confere o direito ao contribuinte de efetuar a forma como requerida na petição inicial. Submetida a questão ao Judiciário, será a sentença ou o acórdão transitado em julgado que delimitará o direito do autor da ação.

No caso em questão, está bastante claro que a recorrente obteve vitória parcial na ação, obtendo o direito a recolher o PIS conforme a LC nº 7, de 1970, com a regra da semestralidade da base de cálculo prevista no art. 6º, mas devidamente corrigida monetariamente.

Essa decisão faz lei entre as partes (União e sujeito passivo).

As demais decisões judiciais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência deste 2º Conselho de Contribuintes, etc., não se aplicam ao caso concreto, porque determinou o acórdão transitado em julgado que o PIS seria devido conforme lá explicitado.

Nem mesmo as decisões em sede de ação direta que existem sobre o PIS altera tal conclusão, pois a incidência ou não de correção monetária, no caso, não tem relevância constitucional.

Quem apontou pela inexistência de correção monetária da base de cálculo foi o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeros julgados. Entretanto, a interessada não apresentou recurso especial para obter a reforma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e o acórdão transitou em julgado.

Se o contribuinte não efetuou os cálculos conforme determinação do acórdão, a Fazenda Pública tem o direito de lavrar auto de infração, aplicando a penalidade por infração à legislação tributária, porque o contribuinte é devedor.

No resto, a recorrente pretende rediscutir o que já foi decidido por decisão judicial terminativa, o que é completamente impróprio em sede de processo administrativo fiscal.

Veja-se que, ao caso, sequer pode ser aplicada a tese da renúncia às instâncias administrativas, que pressupõe uma dualidade concomitante de jurisdições (administrativa e judicial). No caso, trata-se de coisa julgada e ponto final.

Quanto à multa, pressupõe incorretamente a recorrente que somente poderia ser aplicada no caso de "sonegação contumaz".

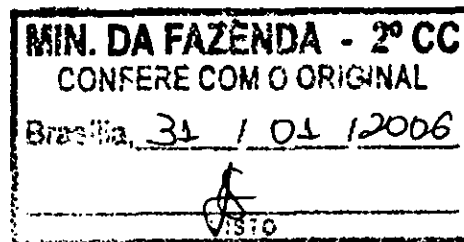
O art. 136 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966) claramente dispõe que a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do autor¹.

¹ "Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11030.001186/2002-53
Recurso nº : 126.786
Acórdão nº : 201-78.733



2º CC-MF
Fl. _____

A Lei nº 9.403, de 1996, arts. 43 e 44, dispõe claramente que as multas de ofício são devidas nos casos de falta de recolhimento ou de declaração dos tributos devidos.

Assim, ainda que uma única vez, sem querer, tenha o contribuinte deixado de recolher ou declarar tributo, estará sujeito à multa de ofício.

O que ocorreu nos presentes autos, segundo relatos da Fiscalização, demonstrativos por ela elaborados e documentos juntados, foi que a recorrente não efetuou corretamente os cálculos dos créditos, nos termos da ação judicial transitada em julgado.

Portanto, relativamente à contribuição devida, o lançamento foi corretamente efetuado. Em relação à multa, foi aplicada corretamente, porque houve falta de recolhimento e de declaração, não tendo a recorrente demonstrado haver erro no lançamento, ônus de prova que era seu.

Não há, ademais, possibilidade de afastamento dos juros, em face do que dispõe o art. 161, *caput*, do CTN.

No tocante ao requerimento para que as intimações sejam encaminhadas ao endereço do procurador, descabe manifestação a respeito do assunto em sede de recurso. A competência dos Conselhos de Contribuintes restringe-se à matéria objeto do auto de infração, devendo a autoridade fiscal, no caso de intimações, seguir o que determina a legislação específica do processo administrativo fiscal.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO 